

As Mazelas Do Sistema Prisional Brasileiro
The Sufferings Of The Brazilian Prison System

Rubens Carlos Ribeiro ¹
 César Gratão de Oliveira ²

Resumo: Esse artigo foi elaborado com o objetivo de apresentar e confrontar concepções relativas à situação atual do sistema prisional brasileiro, utilizando-se para tanto, aspectos relativos às propostas legais em detrimento a realidade que marca a execução penal no país. Os dados coletados evidenciaram que o sistema prisional brasileiro passa atualmente por várias mazelas, envolvendo tanto a estrutura física como humana, esta última no que tange aos profissionais envolvidos, a falta de parceria com a sociedade civil e a pouca atuação do Ministério Público e do poder judiciário. Ficou evidenciado que, melhorias em tal sistema, pressupõem investimentos pelo Estado, tanto em nível físico como humano, através da construção e reforma de estabelecimentos, capacitação dos profissionais e o comprometimento da sociedade em oportunizar ao apenado, bem como aquele que já cumpriu sua pena, condições de atuar na sociedade, exercendo entre outras ações, as vinculadas ao trabalho e a educação, que são elementos basilares para a cidadania e a dignidade.

Palavras chave: Pena; Ressocialização; Estado; Sociedade.

Abstract: This article was done in order to present and confront views on the current situation of the Brazilian prison system, using for that, aspects of the legal proposals over the reality that marks the penal execution in the country. The data collected showed that the Brazilian prison system is currently undergoing various ailments, involving both the physical structure and human, the latter with respect to the professionals involved, the lack of partnership with civil society and the poor performance of prosecutors and power judiciary. It was evident that improvements in such a system, presuppose investments by the state, both physically and human, through the construction and renovation of facilities, training of professionals and the commitment of the society to create opportunities convict, and one who has already served his sentence, able to act in society, exercising inter alia, those related to work and education, which are basic elements for citizenship and dignity.

Keywords: Penalty; Rehabilitation; State; Society.

O objetivo do presente trabalho é apresentar e confrontar concepções relativas a situação atual do sistema prisional brasileiro, utilizando-se para tanto, aspectos relativos às propostas legais em detrimento a realidade que marca a execução penal no país. Foram delimitados os seguintes objetivos específicos: caracterizar a pena tendo em vista os princípios e teorias norteadoras; caracterizar o sistema prisional brasileiro à partir dos principais problemas vivenciados;

¹ Servidor Público Estadual do Sistema Penitenciário e Acadêmico do 10º Período de Direito da Faculdade Raízes. (rubinho775775@hotmail.com)

² Professor de Direito da Faculdade Raízes. (cesargrato@hotmail.com)

confrontar a teoria sobre a ressocialização à luz da Lei nº. 7.210/84 com a realidade do sistema prisional brasileiro.

Foi empregada uma metodologia fundamentada na pesquisa bibliográfica, consolidada através da leitura, reflexão de textos de livros, artigos científicos e legislações, por meio dos quais procedeu-se a redação do presente texto, que foi complementando pelas análises dos textos legais, provenientes da pesquisa documental. Constatou-se que, o sistema prisional da forma como se encontra organizado pelo poder Executivo, não materializa a proposta de respeito aos direitos do preso e sua ressocialização conforme o texto legal infraconstitucional da Lei de Execução Penal. Constatou-se a necessidade de uma reestruturação física e humana do sistema prisional e o envolvimento da sociedade civil.

O Princípio Da Individualização Da Pena E Seus Efeitos Na Recuperação Do Preso

Preliminarmente é válido ressaltar o conceito de pena à luz da Língua Portuguesa. Segundo Bueno (2002, p. 584) s.f. “punição imposta pelo Estado ao contraventor ou delinquente por um delito cometido; punição; sofrimento; desgraça”. O termo pena provém do grego ‘*poiné*’, e no latim ‘*poena*’, representando em ambas as línguas: aflição, castigo e uma forma de reprimir e prevenir delitos, o que pressupõe uma ação educativa e corretiva dos infratores (CALDAS; CARLES, 2009).

A origem e o conceito do termo pode ser compreendido tendo como base o fragmento destacado a seguir:

A palavra pena (do grego [...], quantia em dinheiro paga por um dano ou um delito) significa, na acepção ética e jurídica mais comum, um sofrimento ou privação de bens infligido pela autoridade legítima ao autor de um delito [...] a) a pena implica sofrimento ou outras consequências normalmente consideradas indesejáveis; b) a pena é infligida em razão de uma violação das normas jurídicas, um delito (ação ou omissão); c) a pena é infligida ao autor, real ou suposto, do delito; d) a pena é infligida por outrem, e de modo intencional; e) a pena é infligida por uma autoridade instituída pelo ordenamento jurídico a que pertencem as normas violadas (VELOSO, 1986, p. 519-520).

Entendida como um castigo legalmente positivado a pena traz em sua natureza a essência de privação, que instituída ao sujeito praticante de infração (CHIAVERINI, 2009, p. 1). Diante do exposto, pode-se entender por pena a sanção executada sobre o sujeito que se impõe certo tipo de angústia, tendo como finalidade precípua evitar que outro delito ocorra (ARCE, 2009).

A pena em sua amplitude constitui uma realidade que não pode ser mensurada, manifestando-se como um mal importante para a regulação da vida em sociedade fundamentada no exercício e aplicação da lei, que é a base do Estado democrático de Direito (SOUZA, 2009).

Em relação ao poder do ente público é válido destacar que a “pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal, abrindo a possibilidade par ao Estado fazer valer o *jus puniendi*” (BOTELHO, 2012, p. 3).

A pena se caracteriza por ser personalíssima, ou seja, pela impossibilidade de passar da pessoa do delinquente; submete-se ao princípio da legalidade, não havendo pena sem lei anterior que a defina; é inderrogável, não podendo deixar de ser aplicada diante de condenação; proporcionalidade, que diz respeito ao equilíbrio entre a infração cometida e a sanção aplicada (BOTELHO, 2012, p. 3).

O tratamento dado pela Carta Magna de 1988 à pena, apontado no art. 5º como meio de caracterização da pena, é atual, ou seja, a caracteriza a partir de uma teoria humanista, não refletindo a concepção de pena em outros momentos da história da humanidade.

Aspectos históricos sobre a pena

A violação das regras de convivência em grupo não é algo recente, sendo praticada pelos homens ao longo de sua história. Nesse cenário surge a necessidade de sanções que em seus primórdios era simplesmente a represaria da vítima sobre o infrator, desprovida da ideia de justiça. Ao longo dos anos o tratamento dispensado ao criminoso deixa de ser equiparado ao de coisa e passou a ser sujeito ao qual compete uma série de direitos, ainda que o da liberdade esteja comprometida pela pena (CALDAS; CARLES, 2009).

Em suas primeiras manifestações a pena trazia em si um fundamento vinculado aos aspectos do sagrado religioso, sendo entendida como meio para abrandar a ira dos deuses (MARINHO, 2007; SOUZA, 2009).

Na época primitiva a reprimenda ao dano não era permeada pelo ideal de justiça e dignidade, e por ser fortemente influenciada pela igreja a fase que contempla esse período da história denominou-se ‘vingança divina’, caracterizando-se fundamentalmente pela imposição de penas cruéis cuja finalidade precípua era a intimidação (CALDAS; CARLES, 2009).

Posteriormente à teoria religiosa que permeou a aplicação das penas passou a prevalecer a teoria da vingança privada, ficando a cargo da parte ofendida praticar a justiça. Tal visão gerava um ciclo vicioso de violência. Em decorrência do alto teor de violência da vingança privada surgiu a vingança pública, que atribuiu ao chefe do poder a atribuição de punir, marcando o início de um processo evolutivo na aplicação das penas. Foi a partir desse cenário que surgiram penas

de composição incidentes sobre o patrimônio e as eivadas de crueldade conforme marca a história da Idade Média, findando-se a partir da Revolução Francesa (MARINHO, 2007).

O período reformador foi marcado por descobertas científicas e considerações filosóficas como as de Beccaria (2000), resultando em discussões acerca da dissociação entre a delegação divina e a soberania política, dando pulso à estruturação do Direito Penal moderno. O renomado autor defendeu que a função da pena deve transcender o caráter imitativo voltando-se fundamentalmente a ressocialização do infrator, não permitindo que o apenado cause novos danos à sociedade, constituindo sua pena em um exemplo para outrem. Após a Revolução Francesa surgiu um regime penal fundamentado em determinadas garantias fundamentais, levando a adoção da pena de privação de liberdade e de forma mais hodierna às restritivas de direito (CALDAS; CARLES, 2009; MARINHO, 2007).

Princípios norteadores da pena

O Estado Democrático de Direito fundamentado nos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana e na justiça social deve fundamentar suas normas penais em uma série de princípios a saber: legalidade, isonomia, proporcionalidade, responsabilidade pessoal, culpabilidade, humanidade e individualização da pena (MARINHO, 2007).

O princípio da legalidade encontra-se previsto de forma originária no art. 5º, inciso XXXIX da Carta Magna de 1988, conforme disposto a seguir: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Visa o legislador por meio desse tratamento, assegurar a segurança jurídica regulando a atividade do Estado na aplicação da pena, tendo como base os bens penalmente tutelados para se garantir a proteção individual em relação ao *jus puniendi* do Estado (MARINHO, 2007).

Também conhecido como princípio da igualdade, a isonomia provem da teoria de que todos são iguais à luz da lei, não podendo ocorrer qualquer tipo de distinção conforme prevê o art. 5º da Constituição Federal de 1988. Visa minimizar as desigualdades e consolidar a justiça que se pretende com a aplicação da norma, tendo como função produzir um estado de equilíbrio entre as sanções penas e os respectivos delitos, relacionando-se aos bens tutelados pelo direito penal, visando a efetiva justiça entre lesão e punição (MARINHO, 2007).

Por meio do princípio da responsabilidade pessoal a passagem da pena da pessoa do condenado fica proibida, apesar da lei destacar prever a possibilidade de se estender aos sucessores a obrigação de reparar do dano, tendo como aspecto limitador o valor do bem transferido, fato inerente à esfera civil, ficando o contexto penal restrito ao autor da infração (MARINHO, 2007).

O princípio da culpabilidade faz referência à culpa ou dolo para a imposição da pena. Fundamenta-se no respeito à dignidade da pessoa humana, minimizando a responsabilidade objetiva estabelecendo a sanção tendo como base a violação provocada (MARINHO, 2007).

O princípio da humanidade, conforme art. 5º, inciso XLVII da Carta Magna de 1988 está diretamente vinculado ao respeito da dignidade da pessoa humana, primando-se pela possibilidade de ressocialização do apenado. Este princípio atua na proibição de penas cruéis, perpétua, de trabalhos forçados, de morte e assegura a integridade do preso em seus aspectos físico e mental (CALDAS; CARLES, 2009; MARINHO, 2007).

Denomina-se individualização a fixação de sanção penal proporcional à gravidade do delito observando-se as atenuantes e agravantes relativos ao ato e ao sujeito praticante. É a resposta do Estado considerando as características específicas do caso concreto e o praticante, visando tornar a sanção o mais justa possível, conforme contemplado no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988 (MARINHO, 2007).

Teorias norteadoras da aplicação da pena

No contexto da justificação da pena e de suas finalidades surgem duas teorias, que são a Teoria Relativa ou Preventiva e a Absoluta ou Retributiva, para a qual a pena nada mais é que uma reação à lesão produzida em um bem que é juridicamente tutelado, devendo ser proporcional à lesão provocada. No âmbito da Teoria Relativa ou Preventiva, há o reconhecimento da pena como meio de prevenção dos delitos. Há de se falar ainda, em teoria Eclética, que reúne aspectos da Retributiva e da Preventiva respectivamente (MARINHO, 2007).

Também conhecida como retributiva, a teoria absoluta se fundamenta na filosofia kantiana e hegeliana, que destacam que a pena se constitui essencialmente em um castigo, sendo relacionada na maioria das vezes a um sentimento de vingança. Entre os exemplos da teoria absoluta é válido destacar o Código de Talião que norteou a vingança privada (SOUZA, 2009; CALDAS; CARLES, 2009).

Em nível preventivo o fundamento da pena deve ser a proteção da sociedade, objetivando não permitir que outras práticas criminosas ocorram, reforçando a teoria de Foucault ao destacar que o cálculo da pena deve ser feito em face da possível repetição do delito e não com base no crime propriamente dito. Nessa concepção a pena requer que a lei produza ameaça aos sujeitos visando estabelecer uma coação psicológica (SOUZA, 2009).

A teoria mista ou unificadora associa as teorias retributiva e a preventiva, contemplando a pena não só em um ponto de vista moral, mas educativo e corretivo. Nessa perspectiva é perseguido o ideal de que a pena seja concomitantemente útil e justa, devendo

para tanto, ser individualizada. Esta é a ideia de imposição da pena própria do Código Penal de 1940 (MARINHO, 2007; SOUZA, 2009; CALDAS; CARLES, 2009).

1.5 A individualização da pena como pressuposto para a recuperação do preso

Como preceito constitucional, explicitado no art. 5º, inciso XLVI a individualização da pena tem como âmago proporcionar uma melhor aplicação da sanção. Tal processo se desenvolve em três momentos que se complementam, a saber: legislativo, judicial e executório. É fundamental destacar que a individualização da pena não significa sessar a pronúncia da sentença. Trata-se de algo amplo que significa mais que a classificação dos presos consoante a pratica delituosa, personalidade e outros aspectos. A individualização da pena deve englobar ações sociais e investimentos no sistema prisional, para melhorar as condições de permanência e respeitar direitos fundamentais não afetados pela pena (SOUZA, 2009; ARCE, 2009). A esse respeito é importante destacar que:

A individualização, personalização e humanização da pena são garantias constitucionais que asseguram ao delinquente um tratamento mais justo e racional. São princípios fundamentais da pena, assegurados nas normas constitucionais e imprescindíveis para que o Direito Penal alcance seus objetivos, se é que se pretende que esse Direito possa ser algo mais do que o mero exercício da força e da brutalidade (OLIVEIRA, 2010, p. 8).

Sabidamente Becaria (2000) ensina que a prevenção aos crimes é melhor que a punição, de forma que invés de reparar o mal procura impedir que ele venha a acontecer. O princípio da humanização representa um marco na divisão entre o direito antigo e o moderno, pelo fato de entender o homem como principal elemento, repugnando tudo que afeta a dignidade e a humanidade. O marco do surgimento desse princípio é a Constituição Federal de 1946, que estabelece a necessidade de no ato da aplicação da pena se considerar o sujeito ativo do crime nos seus mais variados aspectos (SOUZA, 2009; CALDAS; CARLES, 2009).

Sistema Prisional Brasileiro

Entende-se por estabelecimentos penais os locais de que a justiça faz uso visando aprisionar os sujeitos condenados por prática criminosa, no caso de medida de segurança ou prisão provisória. As penitenciárias são destinadas aos condenados a cumprir penas em regime fechado. Assim, não se pode confundi-los com cadeia pública que visa manter aqueles em caráter provisório (RIBEIRO; SILVA, 2013). A caracterização de presídio pode ser feita considerando sua finalidade, conforme exposto a seguir “se presta ao recebimento de presos condenados, com decisões condenatórias transitadas em julgado” (MACHADO, 2012, p. 843).

O sistema prisional brasileiro deve ser analisado a partir de sua dinâmica, uma vez que envolve uma diversidade de sujeitos, com culturas, valores, conhecimentos e experiências diversas. Nos locais que compõe tal sistema, aqueles que não apresentam qualquer manifestação patológica ao entrar tende a desenvolvê-la, destacando-se transtornos que vão do aspecto mental até o físico, o que é estimulado em decorrência das características do ambiente, que enfrenta problemas como superlotação, além de problemas estruturais como deficiência de ventilação, iluminação e outros (RIBEIRO; SILVA, 2013).

A primeira prisão da história da humanidade, destinada a criminosos, foi edificada em Londres pelos ingleses tendo como base as prisões existentes nos mosteiros, destinadas ao castigo dado aos monges que não cumpriam suas funções (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013). O sistema carcerário brasileiro foi se formando e se consolidando tendo como base ideias provenientes de países como os Estados Unidos, a França e a Inglaterra (RIBEIRO; SILVA, 2013).

Em nível de Brasil as prisões surgiram no século XIX, e eram compostas por celas individuais, com a estrutura desenvolvida para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que decorreu em especial do tratamento dado pelo Código Penal de 1890 ao estabelecer o fim das penas perpétuas e a limitação das restritivas de liberdade ao tempo máximo de trinta anos. Nesse mesmo século surgiu na Inglaterra o sistema progressivo tendo como parâmetro o comportamento do preso no âmbito das boas condutas, com possibilidade de atingir até mesmo a liberdade condicional (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

No século XIX a pena privativa de liberdade recebeu a indicação de mais adequada à reforma do delinquente, tendo em vista a ideia de ressocialização. Tal característica, que em seus primeiros momentos era eivada de otimismo, cedeu lugar para o pessimismo da consideração desse tipo de pena como ineficaz em decorrência da ausência de infraestrutura pelo Estado, não só de recursos físicos, mais de recursos humanos e do envolvimento da sociedade (MACHADO, 2009).

O modelo penitenciário que nasceu das ideias iluministas apresenta-se na atualidade como algo obsoleto, apresentando superlotação, falta de infraestrutura e um efetivo desrespeito dos direitos dos presos não atingidos pela pena, visto que não tem acesso a educação e profissionalização. O sistema prisional gera pessoas revoltadas, desiludidas devido ao desrespeito sofrido (WERMINGHOFF *et. al*, 2012).

Durante o Iluminismo as ideias de Beccaria influenciaram o Direito penal contribuindo para a abolição das penas consideradas degradantes e enfatizando a ideia do cumprimento da pena sem a perda de direitos por ela não afetados, como é o caso da Dignidade Humana (BECARIA, 2000).

Problemas enfrentados

A problemática vivida pelo sistema penitenciário brasileiro coincide com a criação das penitenciárias, gerando e tornando mais urgente ainda na atualidade, a busca por medidas alternativas para executar a pena privativa de liberdade. Nesse contexto ganham ênfase as discussões acerca do uso do monitoramento eletrônico, conforme alterações propostas ao Código Penal brasileiro pelo Projeto de Lei 1.288/07, para esse tipo de tratamento penal, vinculando a observância dos casos específicos pela lei (MACHADO, 2009).

Entre os problemas sociais discutidos na atualidade, o sistema prisional tem recebido lugar de destaque, com ênfase à incapacidade de cumprir o papel ressocializador. Destaca-se como principal problema, o fato de não cumprir a assistência contemplada na Lei de Execução Penal, não havendo desta forma, respeito aos direitos humanos, contribuindo para a ineficácia da ressocialização (WERMINGHOFF *et. al*, 2012).

É válido ressaltar que o Direito Penal atual não tem finalidade meramente retributiva, e sim de promover proteção a bens jurídicos e ressocializar o sujeito. Desta forma a pena tem natureza e função mais ampla de outros períodos da história (DIEGO, 2009).

A teoria defendida por Beccaria constituiu o âmago do Direito Penal atual, conforme se pode constatar pelo exposto no art. 38 do Código Penal Brasileiro que destaca “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940).

A maior falha observada no sistema penitenciário brasileiro está em não conseguir promover de forma plena a ressocialização, a readaptação, reeducação entre outras ações importantes para o cumprimento do aspecto preventivo da pena. Assim, prevalece um sistema retributivo (BRIZZI, 2008).

Desrespeito aos direitos dos presos

O que se observa no âmbito do sistema prisional brasileiro é um contraditório entre o previsto na Legislação penal brasileira e a realidade do sistema punitivo penitenciário. Prevalcem tratamentos desumanos aos presos, não se consolidando a função ressocializadora (DIEGO, 2009). Em muitos casos o preso convive tão intensamente com a violência e o mal que ela representa, que acaba introjetando aspectos dessa influência que geram sentimentos

negativos e juntamente com o estado de exclusão social leva a uma perda das características de ser humano (BUORO, 1998).

Entre os problemas que afligem o sistema prisional brasileiro destaca-se a superlotação como o mais grave, visto que deste fenômeno insurgem outros problemas de natureza não menos grave como é o caso da violência, destacando-se a sexual, cuja consequência é a transmissão de doenças venéreas (RIBEIRO; SILVA, 2013).

A situação caótica do sistema prisional não é algo recente visto que:

Foucault já prognosticava a falência da pena de prisão, uma vez que o cárcere não cumpria as funções para as quais havia sido criado. De aparente solução, tornou-se um problema. Se sua finalidade era humanizar o cumprimento da pena, sua meta não foi atingida (GRECO, 2015, p. 129).

A superlotação é um problema que gera como consequência, a ‘desumanização’ do preso, que juntamente com a destruição social do sujeito no dia-a-dia do cárcere colabora para o aumento da violência (WERMINGHOFF *et. al*, 2012).

O cenário carcerário brasileiro é marcado por precárias condições de higiene, celas superlotadas, com pouca e às vezes nenhuma ventilação, abrigando em geral um número muito superior a capacidade real e efetiva. Essa realidade favorece agravamento da má qualidade do sistema prisional, inviabilizando a aplicação prática da Lei de Execuções Penais (DIUANA *et. al*, 2008).

A pena privativa de liberdade por si só não gera a ressocialização do apenado, destacando-se a necessidade de enfatizar a importância da educação como forma de reintegração, assim como da aplicação em atividades laborais (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Poucos estabelecimentos prisionais oferecem atividades educativas ou mantêm projetos formais de escolarização. Em determinados casos esse direito social até é ofertado, mas não consegue suprir a demanda. Entre os principais problemas para a efetivação do ensino no âmbito prisional destaca-se a falta de estrutura. A ressocialização é mais efetiva quando os apenados podem estudar, uma vez que a educação é fator primordial para a consecução desse processo, devendo ser realizado formalmente e com vínculos sociais e não meramente técnico (BONFIM, 2011).

A Ineficácia Da Lei De Execuções Penais

No âmbito da política de execução penal brasileira a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) visa em primeiro plano consolidar as disposições de sentença e concomitantemente favorecer ao apenado, condições para integração social, conforme elencado em seu art. 1º. “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de

sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

O cerne da Lei de Execução Penal é o direito de assistência ao condenado, o que explicita sua característica social, tratando tanto da integração social do apenado como do sujeito passivo do processo de execução e da defesa da sociedade (JULIÃO, 2011).

Compete ao Estado por meio do exercício de suas autoridades, garantir o respeito à integridade física e moral dos apenados, assim como daquele que esteja preso em caráter provisório e dos submetidos a medida de segurança, conforme exposto pelo art. 41, inciso VII, da Lei de Execução Penal destacado a seguir:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

A Lei nº. 7.210/84 Lei de Execução Penal em seu texto traz diversas garantias ao preso, sendo desta forma, compatível com a Constituição Federal de 1988. Ocorre, porém, que no âmbito prático, várias medidas determinadas no texto da lei não são efetivamente cumpridas, não ocorrendo um efetivo respeito do princípio da dignidade da pessoa humana ao se aplicar a supracitada lei infraconstitucional (AVENA, 2015).

A possibilidade de reinserção social do preso

A Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984 acerca da ressocialização do apenado preceitua em seu art. 1º que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

A ressocialização traz intrínseco em seu fundamento a possibilidade de minimizar a reincidência da prática criminosa e recuperação do praticante por meio de ações fundamentadas na educação, capacitação profissional e tratamento psicológico e aprimoramento da consciência social. A justificativa da ressocialização do preso no âmbito penal brasileiro está diretamente ligada a teoria mista ou eclética em que prevalece tanto a visão retributiva como a humanização (TRINDADE, 2002).

A pena por si só não é capaz de reintegrar o sujeito, necessitando de outros meios coadjuvantes como educação, cultura, trabalho, dignidade, aspectos que se plenamente exercido pelos indivíduos provavelmente impeça até a iniciação criminosa, atuando de forma preventiva (KLOCH; MOTTA, 2008).

A ressocialização prima-se pelo estabelecimento de dignidade, resgate da autoestima, buscando atender ao estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem da qual o Brasil é signatário. O fato de o apenado ter cometido o crime e ter o dever de a ele responder não elimina sua condição de ser humano, devendo ser tratado com dignidade, tendo em vista seu retorno a sociedade em uma vida compatível com as normas previamente estabelecidas (FALCONI, 1998).

O respeito deve ser a base do processo de reinserção do preso, sendo fundamental tornar prático e efetivo o exposto no art. 3º da Lei nº. 7.210/84 ao destacar que. A participação social é aspecto impreterível na ressocialização do apenado, pressupondo ações de políticas penitenciárias fundamentadas nas garantias constitucionais. O que se observa na atualidade é a ineficácia da Lei nº. 7.210/84 em uma base executória, visto que os direitos nela contemplados não são efetivamente respeitados (FALCONI, 1998).

Fatores que entram o processo de ressocialização dos presos

O ex presidiário tem sido entendido como o caso mais complexo de inclusão social, apesar de urgência que tal ação se apresenta, o que pressupõe ações de integração desde o

início do cumprimento da pena. No entanto é válido salientar que os estabelecimentos prisionais não contam com políticas laborativas e terapêuticas (TRINDADE, 2002).

Constitui ainda, considerável problema na ressocialização do apenado a ausência de Escolas profissionalizantes no sistema penitenciário, visto que não é suficiente explorar a mão de obra, mas de aperfeiçoá-la, aumentando assim as condições de ingresso do sujeito no mercado de trabalho. Esse tipo de ação tende a ampliar os horizontes visto que oportuniza novos aprendizados (VALOIS, 2013).

Na prática o sujeito egresso do sistema prisional traz consigo uma rotulação que o impede do acesso a certas oportunidades, o que vai além do aspecto privado, visto que o poder público é o primeiro a solicitar certidões negativas de antecedentes criminais como requisito para posse em concursos, ação que tem sido efetuada também pela iniciativa privada que na ocasião do processo de seleção dá oportunidade ao egresso do sistema prisional (KLOCH; MOTTA, 2008).

A reincidência muitas vezes é fruto do preconceito que passa o ex presidiário, que associada a ausência de qualificação profissional o leva a se tornar socialmente excluído (TRINDADE, 2002).

A ressocialização daquele que passou pelo sistema prisional não é possível pela indisposição e o despreparo da sociedade para sua efetivação, pois o que há em verdade é uma relação de exclusão entre prisão e sociedade (VALOIS, 2013).

A Lei nº. 7.210/84 prevê o ensino profissional no âmbito prisional, que deve ter como base a iniciação ou o aperfeiçoamento técnico (BRASIL, 1984). Uma efetiva ressocialização do apenado no âmbito dos estabelecimentos prisionais pressupõe oportunidades de exercício da atividade laboral, que atua positivamente na construção de valores morais e materiais. Nesse contexto a criação de condições de trabalho no sistema prisional apresenta-se como uma ação positiva que além de saciar necessidades profissionais gera ganhos culturais (ANDRADE, 2005).

A realidade atual demonstra que as poucas ações de trabalho oferecidas no âmbito prisional não conseguem atender ao objetivo determinado pela Lei nº. 7.210/84 de efetivamente profissionalizar o apenado. Praticamente inexistem ações de capacitação dos apenados acerca de profissões úteis no mundo exterior à prisão, assim como não se observa ações de estímulo ao gosto pelo trabalho. Também não seria suficiente ensinar ofícios aos apenados se a sociedade não se conscientizar da necessidade de tratar tal sujeito como cidadão, oportunizando a ele o efetivo exercício dos direitos sociais conforme previsto na Carta Magna de 1988 (CABRAL; SILVA, 2010; COLNAGO; ALVARENGA, 2013).

Conclusão

O modelo de desenvolvimento econômico pelo qual norteia-se o Brasil na atualidade, desprovido de uma política distributiva de renda, aumenta-se o número de excluídos entre os quais estão os desempregados, os subempregados, os presos e outros. Pode-se estabelecer relações entre o aumento da criminalidade e a crise no sistema carcerário com a prevalência do modelo econômico neoliberal, com ênfase no capitalismo e no consumismo.

Vislumbra-se a falência total do sistema prisional brasileiro, visto que inexistente, atualmente, estrutura capaz de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana e concomitantemente garantir a finalidade fundamental da pena, que deve ser a de recuperação do condenado com sua completa capacitação para atuar em sociedade. Observa-se a falta de estrutura, física e humana, pois a realidade atual tanto é caracterizada por prédios mal conservados como pela ausência de atendimentos como o psicológico, social, pedagógico e outros.

Uma efetiva solução para o sistema prisional com a minimização da criminalidade pressupõe uma revisão precisa do modelo econômico e social, com uma melhor e mais justa distribuição de renda e condições de evolução, social, cultural e educativa dos sujeitos, tendo em vista evitar a criminalidade. É necessário que sejam direcionadas ações de reestruturação do sistema prisional tendo em vista a efetivação dos aspectos preconizados pela Lei de Execução Penal.

A garantia dos direitos dos apenados, a ressocialização e reinserção na sociedade, não são ações que devem ser desempenhadas apenas pelo Estado, sendo fundamental o envolvimento da sociedade civil, promovendo atendimentos de profissionais especializados, como psicólogos, sociólogos, pedagogos entre outros, que possam atuar positivamente no processo de recuperação.

Por fim é válido ressaltar que é necessário que o judiciário e o Ministério Público sejam mais atuantes junto aos estabelecimentos prisionais, visando entre outras ações, diagnosticar apenados por crimes de pequeno potencial ofensivo e oferecer-lhes progressão de regime e quando for o caso, até mesmo a suspensão condicional da pena.

Referências

- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e pós-modernidade**. Fundamentos para uma *teoria* geral. São Paulo: LTr, 2005.
- ARCE, Gabriel Calepso. **Liberdade provisória e individualização da pena**: uma visão constitucional. Dourados – MS: Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, 2009.
- AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2015.

- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 5^o ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BONFIM, Delane Silva da Matta. **A garantia constitucional do direito à educação pelo disciplinamento do preso com o avanço da reforma da Lei n. 12.433/2011**. 2011.
- BOTELHO, Jéferson. **Características da pena**. 2012. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/53004857/Caracteristicas-da-pena#scribd>>. Acesso em: 26 fev. 2015.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro, Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 23 fev. 2015.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 fev. 2015.
- _____. **A Lei nº. 7.210 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 fev. 2015.
- BRIZZI, Carla Caldas Fontenele; PINHEIRO, Michel. **Violência e violação aos direitos humanos dos presos no sistema prisional cearense**. XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, 2008.
- BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 2000.
- BUORO, Andéa Bueno. A cabeça fraca: familiares de presos frente aos dilemas da percepção dos direitos humanos. **Revista USP**, São Paulo (37), março/maio, 1998.
- CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, jan-jun, 2010.
- CALDAS, Gabriel Aparecido Anizio; CARLES, Fabiana David. **Direitos humanos fundamentais e o princípio da individualização da pena no Estado democrático de direito**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo – SP, novembro de 2009.
- CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.
- COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.
- DIEGO, Fernando *et. al.* Sistema prisional: as divergências sobre sua verdadeira função. **Revista da Católica**, Uberlândia, v. 1, n. 2, p. 44-55, 2009. Disponível em: <catolicaonline.com.br/revistadacatolica>. Acesso em: 23 fev. 2015.
- DIUANA, Vilma *et. al.* Saúde em prisões: representações e práticas dos agentes de segurança penitenciária no Rio de Janeiro, Brasil. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 24(8): 1887-1896, ago, 2008.
- FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.
- GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2 ed. Niteroi – RJ: Imperus, 2015.
- JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. **Em Aberto**, Brasília, v. 24, n. 86, nov. 2011.
- KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos de personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2008.
- MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013. Disponível: <<http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>>. Acesso em: 22 fev. 2015.
- MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MARINHO, Cleide Roberta. A valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena. **Revista Direito e Liberdade – Mossoró** – v. 5, n. 1, p. 325 – 360 – mar 2007.

RIBEIRO, Maria Amélia de Jesus; SILVA, Izabel Cristina R da. **A saúde no sistema prisional**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2013.

SOUZA, Juarez Giacobbo de. **Ressocialização Prisional**: a contradição entre o discurso e a prática institucional. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

TRINDADE, Lourival Almeida. **Ressocialização**: uma (dis)função da Pena de Prisão. Porto Alegre: SAFE – FABRIS, 2002.

VALOIS, Luis Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na Execução Penal**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris, 2013.

VELOSO, José António: “**Pena criminal**” in *Polis - Enciclopédia VERBO da Sociedade e do Estado*, 4.º Vol., Lisboa, Verbo, 1986.

WERMINGHOFF, Thiago Rigo. *et. al.* **A realidade penitenciária brasileira e uma breve evolução histórica de privatizações de presídios**. IX Coimbra Administração – Congresso Virtual Brasileiro de Administração. adm.convibra.com.br. 2012.